



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.000127/2003-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.500 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** L.C.S. DA CUNHA & CIA. LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o direito creditório, quando o contribuinte não traz elementos que comprovem sua higidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de processo de representação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, referente a débitos dos períodos de apuração (PA) 03/95 a 10/95, e 02/96 a 05/96, que se encontravam suspensos por medida judicial nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o que consta da ação declaratória nº 95.0008607-7/RJ (conforme documentos anexados is fls. 07/42), sendo que, por intermédio da citada ação judicial, após decisão transitada em julgado em 19/05/2003 (v. fls. 91 e 105), foi reconhecido ao interessado o direito de, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exclusivamente com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, ou seja, não houve autorização para a compensação com a CSLL, e, especificamente, com os débitos da contribuição tratados no presente processo de representação.

2 Intimada pela unidade local da RFB de sua jurisdição a promover o pagamento dos débitos da CSLL ora em comento (cf. fl. 47), o interessado informou as fls. 49/52 ter apresentado declaração de compensação (Dcomp, fi. 53), pretendendo compensar citados débitos com os valores supostamente recolhidos de forma indevida ou a maior a título de Finsocial.

3 Pronunciando-se a respeito da compensação pretendida pelo interessado, a autoridade local (DRF/Niterói/RJ) exarou o despacho decisório de fl. 150, por intermédio do qual, considerando a informação de fls. 148/149, decidiu não homologar a compensação efetuada pelo interessado e determinar o prosseguimento da cobrança dos débitos da CSLL, sob os seguintes fundamentos:

- o contribuinte declarou os débitos de CSLL em DCTF com suspensão de exigibilidade em virtude de liminar em medida judicial com base na ação ordinária (AO) n.º 95.0008607-7/RJ, na qual pleiteava a compensação dos recolhimentos do PIS efetuados sob a égide dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88 com as demais contribuições sociais, no que excedesse ao determinado na Lei Complementar (LC) n.º 07/70;
- ocorre que, na AO n.º 95.0008607-7/RJ, o Acórdão transitado em julgado em 19/05/2003 restringiu a compensação de créditos de PIS apenas com débitos do próprio PIS;
- sendo assim, considerando a impossibilidade de compensação da CSLL com créditos de Finsocial, tendo em vista o que consta da referida ação judicial, e, ainda, considerando-se a informação de fls. 148/149, dando conta de que, após informação e despacho decisório prolatado no (outro) processo administrativo n.º 13736.000126/2003-82 (cópia As fls. 106/108) - representação na qual se controla débitos da COFINS — foi feita a compensação, utilizando-se, com base na Instrução Normativa (IN) SRF n.º 32/97, a totalidade dos créditos do Finsocial na compensação da citada COFINS, concluindo-se pela insuficiência dos créditos a compensar, nada resta, portanto, a título de crédito do Finsocial a ser compensado com os débitos da CSLL, motivo pelo qual decide-se não homologar a compensação de que trata o presente processo.

4 Cientificado da decisão de fl. 150 da autoridade administrativa local acima 411 mencionada em 23/04/2008 (cf. Aviso de Recebimento - AR — de fl 158), o contribuinte, irrisignado, apresentou, em 13/05/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 159/171 e demais documentos anexados As fls. 172/173 (substabelecimento e cópia dos documentos de identidade e CPF do representante da empresa), alegando, em síntese, que:

- a) Em preliminar de competência, e da leitura dos arts. 48 e 49 da 11ª SRF n.º 600, de 28/12/2005, é forçoso concluir-se que cabe A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Niterói — RJ, apreciar a Manifestação de Inconformidade;
- b) O recorrente, seguindo os dispositivos legais aplicáveis A espécie, compensou os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com os débitos da CSSL exigidos no presente processo administrativo, compensação essa regulada em diversas leis e normas infralegais editadas pela Receita Federal, tais como a Lei n.º 8.333/91, o Decreto n.º 2.138/98, e, com maior destaque, a Lei n.º 9.430/96, que, em seus arts. 73 e 74, ao disciplinar a utilização dos créditos, dispõe que, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá ser autorizada a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido na quitação de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal;
- c) Como visto acima, o recorrente compensou a CSLL tratada neste processo, sob o véu de dispositivos legais, que, vigentes A época, permitiam a compensação entre tributos e contribuições administrados;
- d) Ademais, quando se avalia a natureza jurídica do tributo pago indevidamente, e se vê que se trata de um pagamento sem causa jurídica, pois o mesmo não se justificava perante o título ao qual o pagamento se deu, opor restrições, limitações e/ou exigências

adicionais ao direito de compensar é validar pagamentos indevidos, inconstitucionais, podendo até se considerar, sem que, contudo, tal se mostre uma leviandade, que ocorre um locupletamento dos órgãos arrecadadores;

e) Assim, em conformidade com os dispositivos acima mencionados, o requerente interpôs manifestação de inconformidade, visando a demonstrar a lisura da compensação efetivada, sem a necessidade da anuência da Secretaria da Receita Federal (SRF);

f) A questão é relativamente simples: a Receita Federal, ao averiguar — quando o faz — as compensações tributárias, apenas as desconsidera, e constitui os débitos — que na verdade não existem, por terem sido compensados, sancionando o contribuinte que está integralmente correto em seu procedimento, ou seja, cabe ao requerente expor a real situação atica, e cabe à Receita Federal guerrear-la afrontando sua própria legislação;

g) Todavia, no presente processo administrativo, restam extintos os créditos de CSLL nele exigidos, nos termos do art. 156, II, do CTN, e, assim, foi de inteira lisura a compensação efetuada pelo recorrente;

h) Mesmo que não se reconheça o direito do recorrente, vislumbra-se, de forma muito clara, a extinção dos pretensos créditos exigidos pela ocorrência da decadência, não tendo sentido, pois, a exigência dos mesmos;

i) os supostos créditos de CSLL exigidos se referem aos períodos de 03/95 a 05/96, e, tendo em vista que a sistemática de lançamento destes tributos encontra-se exposta no art. 150, do CTN (lançamento por homologação), o Fisco tinha o prazo até janeiro/2002 para exigir quaisquer valores referentes a esses períodos, nos termos do art. 173, I, do CTN;

j) assim, mesmo quando houve o início do presente processo administrativo (24/03/2003), os "créditos" nele referidos já se encontravam extintos pela decadência (cf. art. 156, V, do CTN);

k) e nem se alegue que referidos "créditos fiscais" não teriam sido extintos pela decadência em função de suas situações, no sistema da Receita Federal, constarem "Susp. LMJ", depreendendo que haveria uma espécie de suspensão, porque até mesmo quando ocorre uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, descritas no art. 151, do CTN, nada obsta que o Fisco lance o tributo, pois este prazo (para lançamento) é decadencial, que não admite suspensão ou interrupção, ao contrário do prazo prescricional, conforme, inclusive, alguns precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Recurso n.º 138.668; Recurso n.º 149.525), e, por essa razão, os pretensos créditos de CSLL exigidos neste processo n.º 13736.000127/2003-27 encontram-se fulminados pela decadência, sendo absoluta indevida qualquer exigência;

l) diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão recorrida, para o especial fim de que reste definitivamente reconhecida e homologada a compensação dos créditos de Finsocial do recorrente, extinguindo os débitos de CSLL das competências 03/95 a 05/96, exigidos no presente processo administrativo, ou, na remota hipótese de que seja superado tal pedido, requer-se seja reconhecida a extinção dos citados créditos da CSLL, em razão da ocorrência da decadência, uma vez que a autoridade administrativa quedou-se inerte pelo período superior a 5 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 173, do CTN.

É o Relatório.”

Em 29/01/09, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 13-23.190 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

O ato de extinção do crédito tributário mediante compensação somente se aperfeiçoa com a revisão da Fazenda Pública, examinando a suficiência dos créditos de existência alegada, para fins da compensação dos débitos que se pretendem assim extintos.

CSLL. • DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos da contribuição, não havendo que se falar em decadência.

Solicitação Indeferida”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d’Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

### “PRELIMINARES”

#### “Decadência” / “Prescrição”

Alega que teria decaído o direito de o Fisco lançar os débitos de CSLL dos períodos de apuração de março a outubro de 1995 e fevereiro a maio de 1996, cujos lançamentos teria sido efetuados por meio da “Representação CSLL” (fl. 164), datada de 31/03/08 e cuja ciência ocorreu em 23/04/08.

Caso o colegiado entenda que os lançamentos foram efetuados por meio das respectivas DCTF, que seja então declarada prescrita a cobrança, posto que as declarações foram apresentadas em 05/07/95 e 27/06/96, respectivamente.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a recorrente efetuou os lançamentos, por meio da apresentação das respectivas DCTF (fls. 158 a 161). A DCTF então já constituía instrumento para a formalização do lançamento, na dicção do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Por outro lado, não conheço dos argumentos que versam sobre prescrição, haja vista que o procedimento de cobrança dos débitos não faz parte do escopo desta demanda.

**“DO DIREITO”****“Da compensação efetuada pela requerente”**

Defende a compensação, argumentando que liquidou os débitos, com créditos de FINSOCIAL, o que, à época, já era autorizado pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 1.º do Decreto n.º 2.138/97.

Alega que os débitos restam extintos, uma vez que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (inciso II do art. 156 do CTN).

Consultemos os autos.

Os débitos de CSLL de março a outubro de 1995 e fevereiro a maio de 1996 foram declarados em DCTF e com a informação de que as exigibilidades estavam suspensas, por força de liminar em medida judicial.

Intimada, a recorrente juntou aos autos cópias de decisão transitada em julgado que admitia a compensação de crédito de PIS (pagamentos indevidos, efetuados sob os Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88) exclusivamente com débitos de PIS.

Em razão da impossibilidade de compensar PIS com CSLL, foi emitida a Intimação n.º 150/24-03-2003 (fl. 49), para cobrança da contribuição.

Como resposta, apresentou petição, em que informa que citados débitos de CSLL haviam sido liquidados com créditos de FINSOCIAL (pagamentos a maior, efetuados nos anos de 1989 a 1992). No anexo, incluiu a Declaração de Compensação e planilhas de cálculo do crédito, que seria da monta de R\$ 50.781,44, enquanto que os débitos de CSLL de R\$ 19.149,65.

Contudo, por meio do Despacho Decisório (fls. 162 a 164), a compensação não foi homologada. De acordo com os controles da DRF, o aludido crédito de FINSOCIAL já havia sido integralmente utilizado para liquidar outros débitos, cobrados por meio do processo administrativo n.º 13736.000126/2003-82.

Com efeito, sobre o processo n.º 13736.000126/2003-82, há cópia do Acórdão da DRJ/RJ n.º 13-23.189 (fls. 192 a 202). Foi dado parcial provimento, pois concluíram que os créditos de FINSOCIAL não eram suficientes para quitar os débitos indicados na respectiva declaração de compensação. Quando da preparação do presente, no sítio virtual do CARF, havia informação de que fora apresentado recurso voluntário e que aguardava julgamento.

Em uma contenda como a presente, usualmente, vota-se pelo sobrestamento, até que se conclua definitivamente acerca do montante de créditos disponíveis para a compensação em discussão.

Contudo, minha conclusão não é esta.

A unidade de origem não homologou a compensação, sob a alegação de que o crédito de FINSOCIAL fora totalmente consumido no processo n.º 13736.000126/2003-82.

O processo em discussão e o de n.º 13736.000126/2003-82 foram julgados em primeira instância, no mesmo dia e pelos mesmos julgadores.

Ora, diante disto, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a recorrente deveria ter apontado o erro eventualmente cometido pela DRF no cálculo do crédito de FINSOCIAL, por intermédio da apresentação de planilhas, devidamente suportadas por guias e livros contábeis, comprovando o contrário, isto é, que o crédito era suficiente para liquidar os débitos de ambos os processos.

Entretanto, não contestou a decisão da DRF. Limitou-se a alegar que o direito à compensação estava previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 1º do Decreto n.º 2.138/97 e que, por isto, deveria ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

Portanto, nego provimento aos argumentos.

**Conclusão**

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira